

Maria Alexandra dos Santos Pereira
R. Prof. Dias Valente, 104 - 10º Esq.
2765 – 294 Monte Estoril

AO EXMO. SR. MINISTRO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL
Dr. José António Fonseca Vieira da Silva

Assunto: Apreciação do Projecto de Decreto Lei para a actividade de coordenação de segurança

O Projecto de Decreto Lei que regulará o exercício da actividade de coordenação em matéria de segurança e saúde na construção, publicado na separata nº 2 do Boletim de Trabalho e Emprego de 05 de Junho do corrente ano, consiste em um projecto de regulamento profunda e injustificadamente corporativista e, como se não bastasse esta incorrecção económico-social para a necessidade da sua completa reformulação, estabelece um conjunto de critérios e normativos errados do ponto de vista técnico-científico.

Vejamos:

- 1) Para autorização do completo exercício da Coordenação de Segurança e Saúde em Projecto (CSP) e em Obra (CSO) passaria a ser absolutamente necessário o título profissional de autor de projecto, coordenador de projecto, director de obra ou director de fiscalização de obra, consoante a fase, ou seja ser-se arquitecto, engenheiro civil ou engenheiro técnico civil. Entendeu o legislador que a formação base terá de ser nestas áreas.

Acontece que a coordenação que se regulamenta aqui é a da segurança e saúde dos trabalhadores e não do projecto ou da sua execução. Nada naquelas valências académicas capacita aqueles profissionais para a sua promoção. A análise de todos os processos produtivos e materiais, no sentido de se analisarem os riscos envolvidos e medidas de prevenção e/ou protecção são valências dos técnicos de higiene e segurança no trabalho (THST) e dos técnicos superiores de higiene e segurança no trabalho (TSHST), por isso terá de ser esta a formação base. Sempre que um THST ou TSHST se depara com um processo material ou produto que excede as suas competências, é o seu código deontológico que o obriga a recorrer a parecer especializado. Para que servirão a arquitectura e a engenharia civil no caso, por exemplo, de uma obra de revestimento e impermeabilização de um depósito/espaco confinado que contém vinho a granel? Cálculos estruturais? Linhas de coerência estéticas entre o espaço produtivo e a envolvente semi-rural? Sejam correctos.

Os objectivos e filosofias destes profissionais prendem-se com o projecto da obra, o seu planeamento e a adequabilidade da sua execução, com algum ênfase no cumprimento de prazos, objectivo tantas vezes incompatível com a segurança e saúde dos trabalhadores envolvidos, principalmente se a organização da empreitada não tiver sido alvo de um bom planeamento em fase de projecto, área em que estas classes de profissionais deveriam investir o seu tempo e recursos académicos, dignificando as obras públicas e a construção civil do país.

A FORMAÇÃO DE BASE DEVE SER EM SEGURANÇA E HIGIENE NO TRABALHO

- 2) Conforme o próprio legislador reconhece e transcrevo «*a dimensão, complexidade e a própria natureza das obras são determinantes de diferentes condições de trabalho com consequências diversas no que respeita à ocorrência de riscos, frequentemente muito graves para a segurança, higiene e saúde dos trabalhadores*». Ora estas consequências diversas com diferentes graus de risco não podem nunca ser alvo de uma diferenciação com base nos anos de experiência no sector da construção (manobrador de equipamentos de elevação servirá?).

A existirem níveis diferentes de competência para CSP e CSO e respectiva progressão na carreira, o critério base deverão ser os anos de experiência comprovada na actividade de coordenação de segurança, ela própria.

NÍVEIS DE COMPETÊNCIA DE ACORDO COM EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL COMPROVADA EM COORDENAÇÃO DE SEGURANÇA

- 3) No preâmbulo do projecto do decreto lei é condignamente referido que, e transcrevo «*a par dos requisitos gerais de autorização para o exercício da coordenação, é necessário adoptar critérios que permitam integrar as actividades de coordenação de segurança em projecto e em obra, bem como quem realizou cursos de formação orientados para o exercício da actividade cujo conteúdo se reconheça ser equivalente à formação específica inicial exigida para a autorização*». Deste preâmbulo ao articulado propriamente dito perde-se e desvirtua-se completamente a intenção. O regime transitório de autorização (artº 23) para exercer a CSP e CSO em todos os níveis apenas a concede a duas classes profissionais: novamente a arquitectos e a engenheiros civis, ao introduzir no corpo do artigo as inocentes palavras «*correspondente à sua formação de base*», palavras que não constavam do anterior projecto lei, mas sim da proposta de lei do grupo de trabalho conjunto da ordem dos arquitectos, da ordem dos engenheiros e das ordens dos engenheiros técnicos, salientada nela a bold, conforme poderão aferir pela leitura do documento, disponível no site da ordem dos engenheiros (projecto que tão desinteressadamente terão efectuado, colocando os seus esforços ao serviço da segurança e saúde no trabalho). Porque será?

Porque não se opta por efectuar exame das matérias em causa a todos os que pretenderem aceder ao regime transitório de autorização, para além da apresentação de comprovativos em como se exerce a actividade há vários anos. Este comprovativo deveria ser a declaração de CSP e CSO enviada para a ACT aquando do envio da Comunicação Prévia de abertura de estaleiro, documento obrigatório em todas as obras que necessitam de coordenação, desde 1995 (DL 155/95). Este sim, seria um processo transparente e onde se aferiria a efectiva experiência e conhecimentos no âmbito.

A INTEGRAÇÃO DOS PROFISSIONAIS QUE TÊM ASSEGURADO AS ACTIVIDADES DE COORDENAÇÃO TEM DE ENGLOBALAR TODOS OS QUE COMPROVADAMENTE A TÊM EXERCIDO

- 4) Acerca do grupo de trabalho reunido para este novo projecto de decreto lei, salienta-se que as organizações profissionais e empresariais nele representadas são aquelas que na prática reúnem as funções profundamente incompatíveis com a coordenação de segurança em estaleiro, a saber, os profissionais de direcção de obra e os empreiteiros. Por algum motivo a função de CSO é incompatível legalmente com a função de direcção de obra, não podendo aquele profissional trabalhar para os empreiteiros intervenientes no empreendimento. Entendeu-se e bem que se procuram objectivos diferentes e, as mais das vezes, dissonantes. Porque são eles agora chamados a fazer a regulamentação e não os representantes dos profissionais de segurança e higiene e saúde no trabalho. Deveria ter sido convidada a Associação Portuguesa de Técnicos de Prevenção e Segurança, que representasse os únicos profissionais acreditados pelo estado Português para trabalhar na área da segurança e saúde do trabalho. Isto porque não se reconhece qual a representatividade de uma Associação Portuguesa de Segurança e Higiene no Trabalho. Uma breve pesquisa pela net e outras fontes dá-nos conta da sua completa inexistência e desaparecimento. Considero-me à vontade para tecer esta consideração por não ser nem nunca ter sido associada de nenhuma.

O GRUPO DE TRABALHO PARA A CRIAÇÃO DE REGULAMENTOS NA ÁREA TERÁ DE INCLUIR UMA OU MAIS ASSOCIAÇÕES QUE REPRESENTEM OS PROFISSIONAIS E AS EMPRESAS DE SHST

- 5) Facilmente se detecta o sucesso do lobby das ordens profissionais de arquitectura e engenharia civil quando se compara o primeiro projecto de decreto lei que regulamentaria esta actividade (publicado para discussão pública na separata nº 5 do Boletim de Trabalho e Emprego de 13 de Abril de 2004 com este documento agora em apreciação. No documento de 2004, entre outras diferenças substanciais, era permitido aos técnicos superiores de higiene e segurança aceder ao nível 1 e aos técnicos de higiene e segurança ao nível 2, bem como o regime transitório se destinava efectivamente a todos os profissionais com experiência na área, estando ausentes aquelas palavras das ordens dos engenheiros e arquitectos («*correspondente à sua formação de base*») que parecendo não estarem lá, são todo um mundo de vantagens para poucos e prejuízo de muitos.

O que mudou desde 2004? Nós, os TSHST, THST, CSO e CSP do terreno éramos capazes e já não somos? Que conhecimentos iniciáticos passaram a ter os engenheiros e arquitectos, desconhecidos na altura?

A SEGURANÇA E SAÚDE DOS TRABALHADORES NÃO É UM MERCADO DE TRABALHO. É UMA VISÃO SOCIAL, COM AS SUAS PRÁTICAS E TÉCNICAS ASSOCIADAS, QUE PRETENDE A DIGNIDADE E A SAÚDE DO HOMEM ENQUANTO TRABALHADOR

- 6) Coloca-se como sendo necessário para a CSO de obras de engenharia civil o nível de competência 1, deixando para os restantes níveis 2 e 3 as obras de edifícios com o limite de classe 6 e 3, respectivamente. Esta divisão revela uma vez mais a confusão entre engenharia e segurança e saúde no trabalho. A real diferença reside no grau e quantidade de riscos envolvidos e não no valor e/ou tipo de obra. Apresenta mais riscos uma moradia com 2 pisos enterrados e 2 pisos acima do solo que, por exemplo, uma rede viária municipal de elevado valor, sem viadutos, pontes ou túneis.

NÃO DEVERÃO EXISTIR NÍVEIS DE OBRA OU A EXISTIREM DEVERÃO TER COMO BASE A EXISTÊNCIA OU NÃO DE RISCOS ESPECIAIS (riscos já definidos no DL 273/2003)

- 7) Os profissionais que exercem actividades de CSP e CSO têm vindo a trabalhar e desenvolver competências com base nas informações que o estado Português tem veiculado publicamente, através de estudos e projectos de legislação. Caso do já referido anterior projecto de decreto lei publicado no BTE de 13 de Abril de 2004 e, mais importante, no livro *Coordenação de Segurança na Construção – perspectivas de desenvolvimento, da responsabilidade do IDICT (actual ACT), em 1999*. Neste trabalho, resultado de uma pesquisa exaustiva e com um consenso entre os parceiros sociais, pretendia perspectivar-se as grandes linhas orientadoras relativas ao aprofundamento da organização e funcionamento do sistema de coordenação de Segurança na Construção, em Portugal. Assim, o estado Português assumiu e publicou este estudo e, transcrevo, «*documento de referência sobre o sistema de coordenação de segurança na Construção, em Portugal, que perspectiva num quadro global todo um conjunto de propostas tendentes à definição:*

-

- *Do sistema de reconhecimento dos Coordenadores de Segurança*

-

Se atentamos no quadro que sistematiza os requisitos do CSO de nível 1, rapidamente entendemos que os THST (entre outros profissionais) o podiam ser.

È com base nestas conclusões de estudos exaustivos que os TSHST e os THST têm vindo a realizar todo um trabalho de segurança e saúde nos estaleiros, por vezes em dificuldade de meios e poder, tantas vezes em atrito com as direcções de obra e dos quais agora o estado vem desvincular-se e criar novas e erradas exigências, sem que para tal tivesse sido realizado qualquer novo estudo ou existisse qualquer facto novo que às mesmas obrigasse.

Sim é verdade, há coordenadores de segurança que liam estes estudos em 1999 e que desde aí trabalham na actividade, considerando estar aptos aos olhos do estado a exercer a função.

O ESTADO PORTUGUÊS NÃO SE PODE DIMITIR DAS SUAS FUNÇÕES

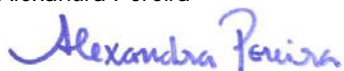
- 8) Por último, pensaram o legislador e grupo de trabalho nas centenas de profissionais que este decreto lei a ser aprovado enviarão para o desemprego e, mais grave ainda, a quem vão retirar a profissão? Não está o direito ao trabalho consagrado na constituição? O que pensam fazer, mandar-nos com uma carta de recomendação para o Instituto de Emprego?

E onde pensam existir o nº suficiente de profissionais com as exigências agora formuladas, para estar presente nas obras deste país, defendendo a coordenação de segurança, no dia em que entrasse em vigor este diploma? Ou a fiscalização da ACT terá de ser interrompida durante o tempo suficiente para que o mercado de profissionais se crie? O que pensam verdadeiramente os Técnicos Superiores de Inspeção do Trabalho da ACT desta regulamentação?

Por todos estes motivos e subestimando outras questões de ordem mais técnica e económica que se apresentam erradas neste documento, proponho desde já a total reformulação do projecto de decreto lei agora à discussão, onde se considerem os profissionais com provas dadas na área, com formação de base em segurança e saúde no trabalho acreditados pelo estado e com consulta às associações que verdadeiramente os defendem e representam.

Lisboa, 26 de Junho de 2009

Alexandra Pereira



Técnica Superior de Higiene e Segurança no Trabalho – CAP nº 0703/0423/02
BI nº 6960733